



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**RECLAMAÇÃO Nº 116-46.2013.6.00.0000 – CLASSE 28 – JOÃO PESSOA – PARAÍBA**

**Relatora:** Ministra Nancy Andrighi

**Reclamante:** Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba (Sindjuf/PB)

**Advogados:** Carmen Rachel Dantas Mayer e outro

**Reclamado:** Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do TRE/PB

RECLAMAÇÃO. IMPEDIMENTO. ASSUNÇÃO. PRESIDÊNCIA. TRE/PB. DESEMBARGADOR. MEMBRO EFETIVO. EXERCÍCIO. MANDATOS CONSECUTIVOS. MATÉRIA REGIMENTAL. INOBSERVÂNCIA. LOMAN. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. TRABALHADORES. JUDICIÁRIO. INDEFERIMENTO. INICIAL. EXTINÇÃO. PROCESSO. AUSÊNCIA. EXAME. MÉRITO.

1. Sindicato de trabalhadores do Poder Judiciário Federal não tem legitimidade para ajuizar ação com questionamento relacionado à escolha de magistrado para o exercício de cargo diretivo em corte eleitoral.
2. Inicial da reclamação indeferida, com a extinção do processo sem exame de mérito.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em não conhecer da reclamação, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 19 de março de 2013.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

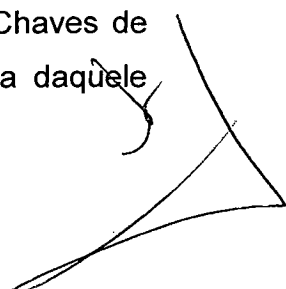
## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba (SINDJUF/PB) ajuizou reclamação, com pedido de liminar, contra o desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, atual presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB), por suposta ilegalidade no procedimento de escolha dos magistrados ocupantes dos cargos de direção daquela Corte, com fundamento nos arts. 15, V, do RITSE e 2º, I, da Res.-TSE 7.651/65.

Preliminarmente, destacou que:

- a) atua na condição de substituto processual dos servidores filiados pertencentes ao quadro funcional do TRE/PB, tendo em vista a matéria envolver interesses dos servidores da Justiça Eleitoral naquele estado;
- b) trata-se de interesse da categoria representada pelo sindicato, o que o legitimaria ao pleito, conforme o art. 8º, III, da CF; que lhe atribuiria “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”;
- c) o inciso I do art. 9º da Lei 9.784/99, aplicável neste âmbito por força do § 1º de seu art. 1º, possibilitaria a legitimação como interessado, das organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos, no processo administrativo.

O reclamante noticiou que, em 4.3.2013, o TRE/PB reelegeu, em sessão extraordinária, o desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque para presidente, além de eleger o desembargador Saulo Henrique de Sá e Benevides para vice-presidente e o juiz Tércio Chaves de Moura para corregedor, sem, todavia, qualquer ato da Presidência daquele Tribunal



disciplinando o processo de realização das eleições para os cargos diretivos, em especial no que concerne às condições de elegibilidade dos membros aptos a se candidatarem, considerando que o Desembargador Presidente não pode exercer, pela segunda vez, a Presidência (reeleição).

Asseverou que a Corte Eleitoral paraibana teria descumprido os arts. 120, §§ 1º e 2º, e 121, *caput*, da CF, e 102 da LOMAN,

também no que diz respeito ao prazo do mandato da mesa diretora, vez que aquele dispositivo legal impõe um lapso temporal bienal, ou seja, o mandato deve ser de 2 (dois) anos e não apenas de 1 (um) ano como tem ocorrido nesse Tribunal.

Afirmou, com fulcro no art. 102 da LOMAN, ser proibida a reeleição para cargos de direção de tribunais, posicionamento pacificado em tribunais, notadamente nesta Corte Superior, “cujo entendimento foi reiterado na recentíssima decisão em sede da Reclamação RCL Nº 6972”.

Assinalou que a eleição para os cargos diretivos de tribunais regionais eleitorais deve seguir o disposto nos arts. 120, § 1º, I, a, e § 2º, e 121, *caput*, da CF, e 102 da LOMAN, que dispõem sobre a inelegibilidade para um segundo mandato de titulares de cargos de direção, dos que tenham exercido tais cargos por quatro anos ou a Presidência, ainda que por um único mandato.

Apontou que o desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque exerceu a Presidência do TRE/PB durante o mandato de um ano (2012-2013) e que a eleição ora impugnada deveria ter sido realizada apenas com um único candidato apto ao cargo de presidente, o desembargador Saulo Benevides, porém se dera “**sem a mínima observância ao princípio da legalidade**”. (destaques do original)

Pontuou que, da análise de decisão em sede liminar por mim proferida na Rcl 69-72.2013.6.00.0000/MS em 8.2.2013 e da jurisprudência do STF e desta Corte Superior sobre a matéria, pode-se concluir o seguinte:

- a) o art. 102 da LOMAN deve ser interpretado em consonância com os arts. 120 e 121, *caput*, da CF, sendo

o ocupante de cargo de mesa diretora proibido de postular a reeleição;

b) o art. 102 da LOMAN não afrontaria os arts. 120 e 121, *caput*, da CF.

Salientou que o § 3º do art. 1º do Regimento Interno do TRE/PB, que define como de um ano a duração dos mandatos dos magistrados integrantes daquela Corte, estaria em desacordo com o art. 121, § 2º, da CF e o art. 102 da LOMAN, além de "normatizar matéria exclusivamente afeta a legislação federal", conforme precedente do STF.

Aduziu que a autonomia dos tribunais para escolha de seus órgãos diretivos prevista na alínea a do inciso I do art. 96 da CF

não envolve o poder de dispor normativamente sobre período de mandato dos titulares, reeleição e outros aspectos pertinentes, pois esta matéria está afeita à lei complementar sobre o Estatuto da Magistratura.

Requeru a concessão de medida liminar para:

a.1) anular a eleição do reclamado, Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, para o cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em vista de sua evidente inelegibilidade, com a investidura temporária do Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides na Presidência do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba até decisão final da presente reclamação, passando, o Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, a exercer automaticamente o cargo de Vice-Presidente, bem como que seja determinado ao T.R.E/PB a realização de nova eleição para os cargos diretivos excluindo o nome do reclamado haja vista sua flagrante situação de inelegibilidade, devendo o referido procedimento eleitoral respeitar a previsão do mandato da mesa diretora por 02 (dois) anos, com a observação das disposições contidas no art. 102 da LOMAN e à luz dos precedentes jurisprudenciais desta Suprema Corte Eleitoral.

No mérito, pleiteou a confirmação da liminar para que seja declarada definitivamente nula a eleição da mesa diretora do TRE/PB ocorrida em 4.3.2013 e que o mandato da nova mesa diretora a ser eleita seja de 2 (dois) anos, em atendimento ao art. 102 da LOMAN e às disposições constitucionais aplicáveis.

É o relatório.



**VOTO**

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):  
Senhora Presidente, principio o meu voto assentando a natureza da matéria tratada nestes autos, a ensejar o exame em sessão administrativa, conforme recentemente decidiu o Pleno desta Corte no julgamento da Reclamação 69-72.2013.6.00.0000/MS, também de minha relatoria.

Inicialmente, trago à análise deste Plenário a questão prejudicial à apreciação da matéria de fundo. Vislumbro, na espécie, a ilegitimidade ativa do sindicato reclamante para ajuizar esta demanda, relacionada à matéria regimental de tribunal regional eleitoral, pertinente à escolha de magistrado para o exercício de cargo diretivo.

Não tenho como presente interesse jurídico a autorizar ao substituto processual, na hipótese destes autos, o manejo da reclamação, razão pela qual indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos arts. 295, II, e 267, I e VI, do CPC.

É como voto.

**VOTO**

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, acompanho a relatora com relação à preliminar de ilegitimidade e na conclusão, declarando extinto o processo, sem exame de mérito.

**VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente,  
qual é a razão para o reclamante não ter legitimidade?

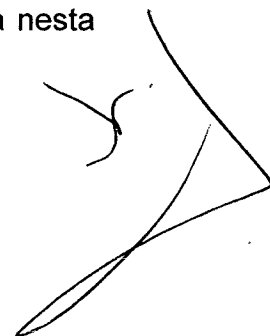


A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): É um sindicato dos servidores.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Interesse dos substituídos, que serão, de certa forma, quanto à atuação funcional, governados.

A SENHOR MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Qual é a relação entre o substituto e o substituído no caso?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, fico vencido. Estamos em seara administrativa, tenho visão mais ampla nesta seara da legitimidade.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or a similar symbol, located on the right side of the page.

### EXTRATO DA ATA

Rcl nº 116-46.2013.6.00.0000/PB. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Reclamante: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba (Sindjuf/PB) (Advogados: Carmen Rachel Dantas Mayer e outro). Reclamado: Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do TRE/PB.

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu da reclamação, nos termos do voto da relatora. Vencido o Ministro Dias Toffoli.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 19.3.2013.